



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.900832/2008-58  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.295 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A DCOMP. POSSIBILIDADE.

Embora retificada a DCTF, após o despacho decisório, em havendo documentos nos autos juntados, que deveriam ter sido analisados e não o foram, justifica-se o retorno ao Colegiado “a quo”, objetivando dirimir a matéria probante trazida à colação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que este profira novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella, por fundamentos distintos, a Conselheira Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, contra o acórdão recorrido número 1001-000.716, proferido por Turma Extraordinária / 1ª Turma deste E. CARF.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

### **DCOMP. Existência do crédito e busca da verdade material.**

A recorrente apresentou como paradigma o acórdão **9303-006.850 e o de número 1001-000.967** (este último, descartado no próprio despacho de admissibilidade, por ser de turma extraordinária, o que contraria o RICARF, artigo 67, Anexo II, parágrafo 12).

Intimada para tanto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, deixando de contestar o conhecimento, mas, pugnando, ao final, seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

### **1. Conhecimento**

Não havendo nas contrarrazões da Fazenda Nacional pedido para que o recurso não seja conhecido, e também por não haver vislumbrado razões em contrário, **conheço do especial.**

### **2. Mérito**

O acórdão recorrido expressamente reconheceu a possibilidade jurídica de o sujeito passivo vir comprovar o seu direito creditório ao longo do processo administrativo.

No entanto, também entendeu, com base no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que **em caso de direito creditório decorrente de retificação da DCTF realizada após a decisão administrativa que não homologou a DCOMP, o direito creditório, mesmo que comprovado ao longo do processo administrativo, somente poderá ser objeto de pedido de restituição (PER), e não de declaração de compensação (DCOMP).**

Vejamos, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

**É entendimento deste conselheiro que as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo administrativo fiscal, por conta do princípio da verdade material. Excetuando-se esta parte, entendo correta a decisão da DRJ em não homologar a compensação.** (g.n.)

A estes fatos, **acrescento o entendimento exarado pela COSIT no Parecer Normativo 2/2015:** (g.n.)

O Parecer Normativo COSIT 2/2015, assim interpretou:

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa.

Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser **definitivamente indeferido** por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido. (g.n.)

11.1. Por sua vez, **se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF**, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. **Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.** (g.n.)

11.2. Portanto, **ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER.** Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação.

(...)

Ocorre, todavia, que as disposições contidas nos itens 11, 11.1 e 11.2 do PN Cosit n.º 02/2015, acima transcritos, regulam situação **diversa** da examinada nos presentes autos.

Repare que esses dispositivos tratam da situação em que o PER tenha sido **definitivamente** indeferido (item 11), ou a DCOMP **definitivamente** não homologada (item 11.1), hipótese em que, mesmo que o direito creditório seja posteriormente comprovado (inclusive mediante retificação da DCTF), este não poderá ser objeto de **nova DCOMP**, mas apenas de um **novo PER**, nos termos do inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (vide item 11.1).

O caso tratado nos presentes autos **não é** o de uma **DCOMP** que tenha sido transmitida utilizando-se do mesmo crédito informado em um PER anterior já definitivamente indeferido, ou em uma DCOMP anterior já definitivamente não homologada.

O caso, aqui, refere-se à possibilidade jurídica de comprovação do direito creditório informado em DCOMP cuja não homologação foi contestada por meio de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, nos termos do art. 74, §§ 9º e 10, da Lei n.º 9.430/96.

No entanto, cumpre ressaltar que **fiquei vencida na fundamentação**, pois trouxe como pano de fundo também citado no recorrido, Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2015, que cuida da matéria conforme abaixo.

Para essa hipótese o mesmo PN Cosit n.º 02/2015 assim se pronunciou:

14. Como o caso em tela tem como peculiaridade a análise eletrônica do PER/DCOMP, convém descrever sucintamente como ela ocorre.

(...)

14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DCOMP é feita eletronicamente, de forma automática, mediante “batimento” das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.

14.3. Após a análise preliminar do PER/DCOMP, **encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização.** De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas. (g.n.)

(...)

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.

(...)

15. **Caso o contribuinte não tenha seu pedido deferido ou a compensação integralmente homologada, está garantido seu direito de manifestar inconformidade sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com esteio no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996.** Na hipótese de discordância da análise preliminar acima referida, concluindo o sujeito passivo ser incabível a retificação de declarações ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, **é por ocasião da manifestação de inconformidade que deve apresentar justificativas ou documentos comprobatórios que julgar pertinentes. Não se concebe aqui, a princípio, que na oportunidade da autorregularização o contribuinte deixe de retificar a DCTF quando esta era o único motivo para que o crédito do PER/DCOMP fosse reconhecido. Entretanto, existe a hipótese de que o contribuinte não tenha feito essa retificação e só a efetue depois do despacho decisório que indeferiu o PER ou não homologou a DCOMP.** (g.n.)

(...)

18. Portanto, **mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF** que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado. (...)

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF.** Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se

disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

(...)

Ou seja, ao contrário do entendimento exposto no acórdão recorrido, o PN Cosit n.º 02/2015 admite a possibilidade de, ao longo do processo administrativo, o sujeito passivo vir a retificar a DCTF após o despacho decisório que não homologou a DCOMP, ou mesmo após o julgamento da manifestação de inconformidade.

De sua vez, a maioria do E. Colegiado entendeu que inobstante o respectivo parecer, realmente, se faz necessário seja o fato confrontado com as provas então trazidas aos autos, o que não ocorreu.

Neste sentido, posicionou-se a fundamentação vencedora deste E. Colegiado no fato de que no caso dos presentes autos, como a Turma recorrida havia examinado os elementos de prova anexados pelo sujeito passivo a seu recurso voluntário (e-fl. 52 e ss.), que poderiam corroborar, ou não, as informações prestadas na DIPJ que já havia sido acostada aos autos, sob o entendimento de que não é possível a retificação da DCTF após o despacho decisório que não homologou a DCOMP, razão pela qual há o entendimento de que os autos devam retornar ao Colegiado *a quo* a fim de que este promova novo julgamento do recurso voluntário, agora com a apreciação dos referidos elementos de prova.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* a fim de que este profira novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob